

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE INTERIORIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE GÁS NATURAL		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	29/07/2026 13:23:58	Data da assinatura:	29/07/2026 13:27:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
29/07/2026

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE INTERIORIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE GÁS NATURAL E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA NO ESTADO DO CEARÁ, COM ÊNFASE NO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a Política Estadual de Interiorização da Infraestrutura de Gás Natural e Transição Energética, com o objetivo de promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável, a descentralização industrial e a segurança energética no interior do Estado do Ceará.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se interiorização energética a expansão da rede de distribuição, logística virtual (Gás Natural Comprimido - GNC e Gás Natural Liquefeito - GNL) e infraestruturas correlatas para regiões fora da Região Metropolitana de Fortaleza (RMF).

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Interiorização da Infraestrutura de Gás Natural:

I – a valorização dos polos regionais estratégicos de distribuição, com prioridade para a consolidação e ampliação dos pontos de suprimento existentes, como o localizado na Região do Cariri;

II – o estímulo ao uso do gás natural como combustível de transição energética para os setores industrial, comercial, veicular (GNV) e de serviços no interior do Estado;

III – a atração de investimentos privados e o fomento a parcerias público-privadas para a expansão de infraestruturas de movimentação e estocagem;

IV – a integração da rede de gás natural com fontes de energias renováveis e biometano produzidos nas macrorregiões do Estado;

V – a promoção da competitividade sistêmica das empresas instaladas nos distritos industriais do interior.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios e acordos de cooperação técnica com municípios, concessionárias de serviços públicos e entidades do setor privado para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa estabelecer diretrizes claras para a interiorização da infraestrutura de gás natural e o fortalecimento da matriz energética no interior do Ceará.

O Estado do Ceará tem se destacado nacionalmente na transição energética. Contudo, para que o crescimento econômico ocorra de forma equitativa, é indispensável interiorizar os insumos energéticos de alta eficiência. A Região do Cariri, segundo maior polo econômico e demográfico do Estado, já conta com relevante infraestrutura de distribuição de gás natural, configurando-se como um hub natural para a interiorização desse vetor energético.

A expansão e o aproveitamento pleno do gás natural (e futuramente do biometano) na Região do Cariri e comarcas vizinhas possuem potencial para reduzir custos logísticos e operacionais para a indústria calçadista, de mineração e do agronegócio regional, estimular a conversão da frota de transporte público e de cargas para o Gás Natural Veicular (GNV), reduzindo as emissões de carbono, além de atrair novos empreendimentos industriais que demandam energia contínua e de menor impacto ambiental.

Ressalta-se que a presente proposição respeita rigorosamente a iniciativa parlamentar, uma vez que se limita a fixar diretrizes e objetivos gerais para a ação estatal, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e os preceitos do Regimento Interno da ALECE, não criando cargos, atribuições ou despesas diretas e compulsórias ao Poder Executivo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria para o desenvolvimento do interior cearense.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 29 de julho de 2026.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)